SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613552 - MG (2024/0110721-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ARTEMIS CIRURGIA VETERINARIA LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
		MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
		ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
		FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
		VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
		MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA - MG184354
		ANA GABRIELE SOARES - MG184352
AGRAVADO	:	LIFE HOSPITAL VETERINARIO LTDA
OUTRO NOME	:	ARTEMIS INTERNACAO VETERINARIA LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO URIAS RODRIGUES COTA - MG115428
		FREDERICO MACHADO DRUMOND - MG118523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43129315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2024 17:03:57
Código de Controle do Documento: 5992fb07-2ff2-4d62-a057-b01c0a054999

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA43129315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/08/2024 17:03:57
Código de Controle do Documento: 5992fb07-2ff2-4d62-a057-b01c0a054999

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613552 - MG (2024/0110721-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ARTEMIS CIRURGIA VETERINARIA LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
		MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
		ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
		FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
		VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
		MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA - MG184354
		ANA GABRIELE SOARES - MG184352
AGRAVADO	:	LIFE HOSPITAL VETERINARIO LTDA
OUTRO NOME	:	ARTEMIS INTERNACAO VETERINARIA LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO URIAS RODRIGUES COTA - MG115428
		FREDERICO MACHADO DRUMOND - MG118523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ARTEMIS CIRURGIA VETERINÁRIA LTDA. contra decisão monocrática proferida pela presidência do STJ, por meio da qual aplicou a Súmula n. 182 do STJ (fls. 729-731).

Documento eletrônico VDA42687958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/08/2024 16:10:51
Código de Controle do Documento: 2fe77d27-8ab5-41d0-8341-fcecea904896

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 488):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS –CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO – DIVISÃO DAS DESPESAS NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA PARTE – ACERTO INFORMAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO DÉBITO – MULTA CONTRATUAL – NÃO CABIMENTO. O contrato de sublocação celebrado entre as partes prevê a divisão das despesas na proporção de 50% para cada. Tendo em vista que o acerto das contas era realizado informalmente e os comprovantes anexados pelas partes não demonstram de maneira clara eventual débito ou crédito, a improcedência do pedido de cobrança é medida que se impõe.
> No tocante à cobrança de multa contratual, os documentos anexados comprovam que a apelada utilizava o imóvel de acordo com a finalidade prevista em contrato. Logo, não há que se falar na cobrança de multa.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 522-532).

Alega o agravante que "impugnou ambas as razões utilizadas pela Ilma. Desembargadora do TJMG, na tentativa de que seu Recuso fosse devidamente apreciado por esta Corte Superior, conforme trechos da petição" e que "não há que se falar em inadmissão do recurso de Agravo por falta de impugnação especifica da sumula 83 do STJ, posto que as razões foram devidamente enfrentadas na peça recursal" (fls. 736-737).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contraminuta ao agravo às fls. 743-747.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n.7 e 83 do STJ.

No caso dos autos, não houve impugnação específica do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ressalta-se que "a adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido

Documento eletrônico VDA42687958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/08/2024 16:10:51
Código de Controle do Documento: 2fe77d27-8ab5-41d0-8341-fcecea904896

do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. AGRAVO IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a antecipação de tutela nos autos de obrigação de fazer e indenização por danos morais. No Tribunal a quo, o agravo foi improvido. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, no não cabimento de REsp contra acórdão que defere ou indefere medida liminar, cautelar ou antecipação de tutela, na incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente à ocorrência da Súmula n. 83/STJ.
> II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem:
> meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.
> III - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.204.575/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

É firme a jurisprudência no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na

Documento eletrônico VDA42687958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/08/2024 16:10:51
Código de Controle do Documento: 2fe77d27-8ab5-41d0-8341-fcecea904896

origem, não admitiu o recurso especial.

A propósito, confira-se precedente:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.022.410/RJ, relator Ministro Herman

Documento eletrônico VDA42687958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/08/2024 16:10:51
Código de Controle do Documento: 2fe77d27-8ab5-41d0-8341-fcecea904896

Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.063.004/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.998.052/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/5/2022; AgInt no AREsp n. 2.042.472/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2022.

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA42687958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/08/2024 16:10:51
Código de Controle do Documento: 2fe77d27-8ab5-41d0-8341-fcecea904896

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.613.552 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0110721-5

Número de Origem:
10000222669269004 60008938620148130024

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARTEMIS CIRURGIA VETERINARIA LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
	ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
	FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
	VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
	MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA - MG184354
	ANA GABRIELE SOARES - MG184352
AGRAVADO	: LIFE HOSPITAL VETERINARIO LTDA
OUTRO NOME	: ARTEMIS INTERNACAO VETERINARIA LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO URIAS RODRIGUES COTA - MG115428
	FREDERICO MACHADO DRUMOND - MG118523

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARTEMIS CIRURGIA VETERINARIA LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733

Documento eletrônico VDA43107997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:41:21
Código de Controle do Documento: a38c2977-5288-422f-8008-dbc4d10b2ab1

MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA - MG184354
ANA GABRIELE SOARES - MG184352

AGRAVADO : LIFE HOSPITAL VETERINARIO LTDA

OUTRO NOME : ARTEMIS INTERNACAO VETERINARIA LTDA

ADVOGADOS : THIAGO URIAS RODRIGUES COTA - MG115428
FREDERICO MACHADO DRUMOND - MG118523

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43107997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:41:21
Código de Controle do Documento: a38c2977-5288-422f-8008-dbc4d10b2ab1